MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.901057/2014-94

Processo nº	13603.901057/2014-94
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3302-010.095 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de novembro de 2020
Recorrente	TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA

É vedada a inclusão de notas fiscais em pedido de restituição, cujo despacho decisório já foi emitido pela RFB, uma vez que a IN RFB 1300/2012, só permite retificações antes da decisão administrativas (artigo 88), para correção somente de inexatidões (artigo 89) e que não represente a inclusão de novo crédito (artigo 90).

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

> Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa TOSHIBA INFRAESTRUTURA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., CNPJ 08.870.769/0001-72, doravante denominada manifestante, que contesta a **decisão DERAT-SP** emitida no **despacho decisório** 093355145 de 08/10/2014, que **reconheceu apenas parcialmente o direito ao ressarcimento dos créditos do REINTEGRA** (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras), **referentes à exportações realizadas no terceiro trimestre de 2013**.
>
> A manifestante pleiteou a restituição de R$ 1.055.637,33, tendo a DERAT-SP reconhecido o direito creditório à R$ 968.696,46 (fl. 213), sendo o pleito em análise por esta DRJ, referente aos R$ 80.819,66 restantes.
>
> | Crédito Pleiteado | -Crédito Reconhecido | -Valor referente a este PAF |
> |---|---|---|
> | R$ 1.055.637,33 | -R$ 968.696,46 | -R$ 86.940,87 |
>
> Decisão da DERAT SÃO PAULO
>
> Foram citados no despacho decisório da DERAT - São Paulo, **três motivos (inconsistências), para o indeferimento da restituição de parte do crédito pleiteado pela manifestante** que são:
>
> - Fabricante não consta do Registro de Exportação (R);
>
> - Produto do Registro de Exportação não consta na nota fiscal (T);
>
> - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação Direta (M).
>
> Reproduzimos na seqüência o quadro apresentado na fl. 219, onde são apontadas todas as inconsistências apuradas, em relação às notas fiscais, Declarações de Exportação e Registros de exportação indicadas no PER/DCOMP.

Nr.	Dados da	Nota	Fiscal	Dados da	Exportação		(##)
Ordem	CNPJ	Nr. NF	Data NFE	DDE	RE	DSE	
1	08.870.769/001-72	21109	30/07/2013	2140002910/4	14/0002923-001	-	R
2	08.870.769/001-72	21706	29/08/2013	2131109334/6	13/1195321-001	-	T
3	08.870.769/001-72	21707	29/08/2013	2131100405/0	13/1190913-001	-	M
4	08.870.769/001-72	22431	27/09/2013	2131109229/3	13/1321506-001	-	T
5	08.870.769/001-72	22432	27/09/2013	2131125601/6	13/1321532-001	-	M
6	08.870.769/001-72	22433	27/09/2013	2131125601/6	13/1321536-001	-	M
7	08.870.769/001-72	22434	27/09/2013	2131125735/7	13/1321542-001	-	M
8	08.870.769/001-72	22435	27/09/2013	2131125735/7	13/1321552-001	-	M
9	08.870.769/001-72	22436	27/09/2013	2131125735/7	13/1321563-001	-	M

(##) - Inconsistências

Documento nato-digital

Da decisão da DERAT - São Paulo, a manifestante tomou ciência em 14/10/2014 e apresentou **manifestação de inconformidade** tempestiva em 13/11/2014.

Manifestação de Inconformidade

Na sua manifestação de inconformidade, a manifestante faz as seguintes alegações quanto às inconsistências apontadas pela DERAT:

Fabricante não Consta do Registro de Exportação

A manifestante alega que a exportação foi realizada pela Empresa Comecial Exportadora Ônix Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda, e que esta inconsistência não foi apontada no Termo de Intimação 078155098 de 19/11/2013 para a correção tempestiva.

Alega ainda que esta inconsistência não procede, pois conta o seu CNPJ (08.870.769/001-72) no campo referente ao Fabricante no RE 14/0002923-0001 da Ônix Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação Direta

Cita que as Notas Fiscais 21707, 22432, 22433, 22434, 22435 e 22436 não foram apontadas no Termo de Intimação 078155098 de 19/11/2013 para a correção tempestiva.

Sobre as referidas notas, faz as seguintes alegações:

A **Nota Fiscal 21707 no valor de R$2.126.771,91, do Cliente Companhia Elétrica Bulo Bulo** da Bolívia, foi substituída pela NF-e 22660, que deveria ser considerada no 4o Trimestre de 2013 e não no 3o. trimestre, fato que se constitui num erro.

Nota Fiscal 22432 do Cliente Electroingenieria ICS S/A foi substituída pela NF e 22782 de remessa CFOP 7949 de mesmo valor.

O crédito pleiteado de R$ 3614,91 deve ser considerado sob a NF-e 22782, que não foi inclusa no PERDCOMP do 4o trimestre de 2013, cuja exportação pode ser comprovada pelo RE 13/1321532-001, DE 2131125601/6;

Nota Fiscal 22433 do Cliente Electroingenieria ICS S/A . foi substituída pela NF-e 22783 de remessa CFOP 7949 de mesmo valor .

O crédito pleiteado de R$ 3740,83 deve ser considerado sob a NF-e 22783, que não foi inclusa no PERDCOMP do 4o trimestre de 2013, cuja exportação pode ser comprovada pelo RE 13/1321536-001, DE 2131125601/6;

Nota Fiscal 22434 do Cliente Electroingenieria ICS S/A . foi substituída pela NF-e 22784 de remessa CFOP 7949 de mesmo valor .

O crédito pleiteado de R$ 4836,64 deve ser considerado sob a NF-e 22784, que não foi inclusa no PERDCOMP do 4o trimestre de 2013, cuja exportação pode ser comprovada pelo RE 13/1321542-001, DE 2131125735/7;

Nota Fiscal 22435 do Cliente Electroingenieria ICS S/A. foi substituída pela NF-e 22785 de remessa CFOP 7949 de mesmo valor .

O crédito pleiteado de R$ 3956,03 deve ser considerado sob a NF-e 22785, que não foi inclusa no PERDCOMP do 4o trimestre de 2013, cuja exportação pode ser comprovada pelo RE 13/1353191-001, DE 2131125601/6;

Nota Fiscal 22436 do Cliente Electroingenieria ICS S/A . foi substituída pela NF-e 22787 de remessa CFOP 7949 de mesmo valor .

O crédito pleiteado de R$ 4874,03 deve ser considerado sob a NF-e 22787, que não foi inclusa no PERDCOMP do 4o trimestre de 2013, cuja exportação pode ser comprovada pelo RE 13/1321563-001, DE 2131125735/7;

Conclui que os créditos referentes às notas fiscais 21707, 22432, 22433, 22434, 22435 e 22436, no total de R$ 76.095,87, deve ser considerado crédito legitimo do

Documento nato-digital

> REINTEGRA, sob as notas fiscais 22660, 22782, 22783, 22784, 22785, 22786 e 22787 respectivamente.
>
> **Produto do Registro de Exportação Não Consta da Nota Fiscal**
>
> Tal inconsistência refere-se às notas fiscais 21706 e 22431, que quando do envio do pedido de restituição encontravam-se com o NCM incorreto. Informa que houve a retificação eletrônica destas notas fiscais, com a retificação da NCM de 8504.21.00 para 8504.22.00, não informadas no pedido de restituição, motivo pelo qual alega que o crédito de REINTEGRA referente às notas fiscais citadas é legítimo.
>
> Conclui suas alegações solicitando que sejam reconhecidos no pedido de restituição em análise os valores de R$ 76.185,87 referente ao 4o trimestre de 2013 e R$ 10.811,53 referente ao terceiro trimestre de 2013.

Em 29/06/2017, a DRJ/SPO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

> Assunto: Processo Administrativo Fiscal
>
> Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013
>
> REINTEGRA
>
> É vedada a inclusão de notas fiscais em pedido de restituição, cujo despacho decisório já foi emitido pela RFB, uma vez que a IN RFB 1300/2012, só permite retificações antes da decisão administrativas (artigo 88), para correção somente de inexatidões (artigo 89) e que não represente a inclusão de novo crédito (artigo 90).
>
> Por disposição expressa no parágrafo 3o do artigo 35B da IN RFB 1300/2012, é vedado para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais, cuja data de emissão esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição.

Intimada da decisão, em 23/04/2018, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem, a recorrente supra mencionada interpôs **recurso voluntário** em 22/05/2018, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual defende que os créditos referentes às notas fiscais 21707, 22432, 22433, 22434, 22435 e 22436, no total de R$ 76.095,87, devem ser considerados créditos legítimos do REINTEGRA, sob as notas fiscais 22660, 22782, 22783, 22784, 22785, 22786 e 22787, respectivamente, as quais foram emitidas em substituição àquelas primeiras, sendo que a exportações em questão foram efetivadas por meio dessas últimas notas; reclama, outrossim, que deve ser superada a discussão sobre o PER/DCOMP de alocação (3° tri/2013 ou 4° tri/2013) das notas fiscais indicadas, por ser uma controvérsia inócua quando considerado o direito material em debate. Por fim, requer que o presente recurso seja provido, para afastar as glosas mantidas pelo Acórdão da DRJ/SPO; seja deferida a recomposição do crédito de REINTEGRA do 4° trimestre de 2013, acrescendo-se o valor de R$76.185,87, que havia sido alocado ao PER do 3° trimestre de 2013; sucessivamente, requer o deferimento do crédito por alocação ao 3° trimestre de 2013.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em virtude de não haver preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

Consoante relatado, **das três inconsistências** para o indeferimento da restituição de parte do crédito pleiteado pela manifestante, **duas foram afastadas pela decisão recorrida** (Fabricante não consta do Registro de Exportação (R) e Produto do Registro de Exportação não consta na nota fiscal (T)) **permanecendo apenas a relativa a Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação Direta (M)**.

A recorrente defende que os créditos referentes às notas fiscais 21707, 22432, 22433, 22434, 22435 e 22436, no total de R$ 76.095,87, devem ser considerados créditos legítimos do REINTEGRA, sob as notas fiscais 22660, 22782, 22783, 22784, 22785, 22786 e 22787, respectivamente, as quais foram emitidas em substituição àquelas primeiras, sendo que a exportações em questão foram efetivadas por meio dessas últimas notas.

O problema é que essas últimas notas são do 4° tri/2013, ao passo que as primeiras são do 3° tri/2013, e a decisão recorrida assim justificou o indeferimento do pleito:

> Sobre o pleito da manifestante para que diversas notas fiscais emitidas no quarto trimestre de 2013, sejam incluídas no pedido de restituição referente ao 3o Trimestre de 2013, e assim componham a base de cálculo sos créditos do REINTEGRA relativos a este trimestre, entendo que a mesmo é impertinente pois é contrária ao que determina o parágrafo 3º artigo 35b da IN RFB 1300/2012.
>
> *Art. 35-B. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.*
>
> *(.....)§ 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.*
>
> Por outro lado, para que fosse analisado o pedido da manifestante, de se considerar conjuntamente as notas fiscais substituídas e as substitutas no pedido de restituição, seria necessário uma retificação no pedido de restituição, para inclusão destas informações.
>
> As retificações no PER em análise, somente poderia ser feita antes da decisão da unidade que analisou o pleito de restituição.em análise, conforme previsto nos artigos 88 e 89 da IN RFB 1300/2012.
>
> ***IN RFB 1300/2012.***
>
> *Art. 88. O pedido de restituição,* ***ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador*** *e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.(negrito nosso)*

> ***Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição,*** *do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação* ***será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.*** *(negrito nosso)*
>
> *Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.*
>
> *Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.*
>
> Uma vez que a informação sobre novas notas fiscais, relativas ao PER referente ao 3o trimestre não consta de retificação, não foram feitas nos termos do artigo 88, antes da decisão administrativa, não tratam-se somente de correções de inexatidões, conforme exigida no artigo 89, e representam a inclusão de crédito, proibida pelo artigo 90, ratifico o entendimento de que as referidas notas fiscais não podem ser incluídas neste processo de restituição.

Em sede recursal, é oposta a alegação de que deve ser superada a discussão sobre o PER/DCOMP de alocação (3° tri/2013 ou 4° tri/2013) das notas fiscais indicadas, por ser uma controvérsia inócua quando considerado o direito material em debate. Finalizando com requerimento para que seja deferida a recomposição do crédito de REINTEGRA do 4° trimestre de 2013, acrescendo-se o valor de R$76.185,87, que havia sido alocado ao PER do 3° trimestre de 2013, ou o deferimento do crédito por alocação ao 3° trimestre de 2013.

Em primeiro plano, **cumpre afastar o requerimento para que seja deferida a recomposição do crédito de REINTEGRA do 4° trimestre de 2013**, acrescendo-se o valor de R$76.185,87, que havia sido alocado ao PER do 3° trimestre de 2013, pois **neste contencioso a discussão está limitada à análise do PER do 3° trimestre de 2013**, objeto do despacho decisório nº 093355145, de 08/10/2014, que veio de ser ratificado parcialmente pela decisão recorrida.

Quanto ao pleito de alocação ao 3° trimestre de 2013, de notas fiscais que são incontroversamente do 4° tri/2013, **a decisão recorrida merece ser ratificada mais uma vez**, pois a restrição do parágrafo 3º do artigo 35-B da IN RFB 1300/2012 - *Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda* - já constava da aludida Instrução Normativa desde a sua edição originária (§ 4º do art. 35), publicada em 21/11/2012, (bem antes do pleito da recorrente e da emissão das notas fiscais): *Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor*.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Documento nato-digital